

**Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais**

Comarca da Capital – SC

**AUTOS Nº 5054476-48.2024.8.24.0023**

*Recuperação Judicial*

**Wac Importação e Exportação Ltda. [em Recuperação Judicial]**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao evento 387, informar e requerer o segue.

1. Através da petição de evento 387, o Estado de Santa Catarina aduz que há legislação vigente para o equacionamento do passivo fiscal e que a empresa deve ser intimada para equacionar seus débitos tributários.
2. Ocorre que, como bem fundamentado na petição de evento 360, a dívida total consolidada da Recuperanda perante referido Ente supera a monta de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), a qual permanece pendente de regularização, sobretudo considerando as justificativas já apresentadas.
3. Isso porque, desde então e até o presente momento, referido Ente ainda não se desincumbiu do ônus de ofertar aos seus contribuintes uma modalidade de transação dos débitos tributários de sua competência, **que contemple (i) a concessão de descontos razoáveis** sobre os encargos legais (honorários) e de mora (multa e juros) - acessórios aos débitos; **(ii) prazos alongados** para o pagamento parcelado; e **(iii) condições especiais de renegociação para as empresas em Recuperação Judicial**, considerando as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas por essas sociedades, bem como a necessidade

**São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000

de que a equalização de seus débitos fiscais não comprometa o rigoroso cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **sob pena de decretação da falência**.

4. O Parcelamento “Especial” para Empresas em Recuperação Judicial, citado pelo Ente em sua petição, **prevê apenas a possibilidade de que os débitos sejam parcelados somente em até 84 (oitenta e quatro) meses, sem a concessão de quaisquer descontos** — informação omitida na manifestação.

5. Apenas a título de comparação, atualmente o **Estado do Rio Grande do Sul** prevê, sob a égide do Decreto n. 56.072, de 03/09/2021, a possibilidade de que o empresário ou a sociedade empresária em Recuperação Judicial parcele seus débitos tributários estaduais **em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais lineares ou escalonadas**, além da **concessão de descontos**.

6. Nos mesmos moldes, a **Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP)**, mediante a edição e publicação do **Edital PGE/SP nº 03/2024** (vide **doc. 05**, anexo) e, sob o respaldo da **Lei Estadual nº 17.843/2023, de 07/11/2023**, instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, estabeleceu a possibilidade de que “**empresas em processo de Recuperação Judicial**, *Liquidação Judicial, Liquidação Extrajudicial ou Falência*”, transacionem seus débitos de ICMS inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo sob as seguintes condições:

4.1.1. O valor a ser transacionado, doravante denominado crédito final líquido consolidado, será apurado pela aplicação do desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos;

4.1.2. A aplicação do desconto tem como limite o montante de 70% do valor total dos créditos e não poderá reduzir o montante principal, assim compreendido o seu valor originário, nos termos do artigo 15, §3º, “1” e §4º da Lei nº 17.843/2023;

4.1.3. Na hipótese de os descontos de 100% nas multas, nos juros e nos demais acréscimos resultarem em um montante inferior ao limite máximo de redução do débito previsto no artigo 15, §5º, da Lei 17.843/2023 e no item 4.1.2, serão recompostos proporcionalmente os valores das multas, juros e demais acréscimos até que o saldo da transação alcance o montante de 30% do valor total do crédito.

4.2. O percentual de descontos nos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais e os decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa será de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 15, §5º, da Lei nº 17.843/2023.

4.3. Após verificar e concordar com o cálculo do crédito final líquido consolidado, nos termos do item anterior, o contribuinte deverá proceder ao aceite do termo eletrônico de transação em parcela única ou em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, dispensado o pagamento de entrada.

7. Não fosse o bastante, ainda se previu, **para fins de amortização do crédito final líquido consolidado**, ou seja, já após a concessão de desconto de até **70%** (setenta por cento) sobre o valor de cada dívida, desde que não ultrapassado o limite do principal, a possibilidade de parcelamento em condições facilitadas.

8. Em suma, o que se observa é que até mesmo o **Estado de São Paulo**, de maneira exemplar – com benefícios similares, senão melhores do que aqueles atualmente disponibilizados pelo Governo Federal, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –, **reconheceu a importância de legislar em prol da recuperação dos créditos de ICMS das empresas em Recuperação Judicial registradas em seu território.**

9. Por outro lado, o **Estado de Santa Catarina**, até o momento, não demonstrou a mesma sensibilidade, o que inviabiliza que se impeça a concessão da Recuperação Judicial às empresas catarinenses que não consigam regularizar seus débitos tributários estaduais diante das precárias condições de renegociação atualmente disponíveis, desde que, por certo, todas as demais obrigações tributárias estejam em dia — exatamente como ocorre no presente caso.

10. Ora, a título de ilustração, na hipótese de que a Recuperanda cogitasse parcelar junto ao **Estado de Santa Catarina** a totalidade dos débitos que atualmente constam como devidos, considerando a limitada opção atualmente ofertada, que apenas admite o parcelamento, **sem a concessão de qualquer desconto**, em até **84 (oitenta e quatro) prestações** mensais lineares, **apura-se que o desembolso mensal a ser assumido pela Recuperanda giraria em torno da importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**. Trata-se de quantia cujo pagamento mensal se mostra absolutamente impraticável, sob pena de a Recuperanda deixar de cumprir suas demais obrigações ordinárias, como o pagamento dos salários de seus colaboradores, a aquisição de mercadorias para comercialização, o pagamento de outros parcelamentos tributários, e o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cujo início, após a homologação judicial, é iminente.

11. Diante do exposto, a Recuperanda reitera o pedido de dispensa da apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal perante o Estado de Santa Catarina (**evento 360**), ao menos até que a Procuradoria-Geral do Estado venha a noticiar nos autos a publicação de Lei Estadual ou Edital de Transação que efetivamente atenda às necessidades das empresas em Recuperação Judicial, especialmente quanto à regularização de débitos de ICMS.

**Florianópolis/SC, 11 de novembro de 2025.**

**Felipe Lollato**

OAB 19.174/SC

**Francisco Rangel Effting**

OAB 15.232/SC

**Lauana Ghiorzi Ribeiro**

OAB 37.139/SC

**Mayara J. Cadorim**

OAB 47.039/SC